

AR 2025

Comunicação oficial da CNE

PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA NA VÉSPERA E NO DIA DA ELEIÇÃO

Deliberação da CNE de 13 de maio de 2025 (Ata n.º 41/CNE/XVIII):

- ❖ **Na véspera e no dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio (artigo 141.º, n.º 1, da LEAR¹).**
- ❖ **Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (artigo 61.º da LEAR).**

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

Quanto aos casos específicos das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *X*, *LinkedIn* e *TikTok*, a CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, publicada em:

- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
- Grupos de acesso público; ou
- Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.º grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos:
 - a) quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
 - b) quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

¹ Lei Eleitoral da Assembleia da República – Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- ❖ **No dia da eleição é, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500 m, incluindo-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigos 92.º e 141.º, n.º 2, da LEAR).**

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações tem apenas incidência no dia da eleição. Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, que seja totalmente ocultada.

No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 91.º da LEAR), assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado;
- quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

Comissão Nacional de Eleições